

INTERESSADA: ROSANA BELLO

ASSUNTO : Reconhecimento de equivalência de estudos feitos no exterior.

RELATOR : Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE Nº 3155/75, CPG, Aprov. em 15/10/75, Comunicado ao Pleno em 5/11/75

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 15 de outubro de 1975.

a)Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - PRESIDENTE

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Rosana Bello, filha de José Bello e Maria Rachel Abichabki Bello, nascida aos 3 de junho de 1959, em São José do Rio Pardo, domiciliada e residente em São José do Rio Pardo, na Praça Capitão Mário Rodrigues, 119, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior para fins de prosseguimento de estudos ao nível do primeiro semestre da segunda série do segundo grau.

1.1. Apresenta a seguinte vida escolar:

- a) após a conclusão do primeiro grau, fez uma série do curso de 2º Grau no IEE "Euclides da Cunha", São José do Rio Pardo, SP
- b) a seguir, frequentou durante o primeiro semestre de 1975, a Conroe High School, Conroe, Texas, Estados Unidos da América.

2 APRECIÇÃO:

- 2.1. O pedido encontra apoio no art. 100, da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1941, bem como em jurisprudência deste Conselho em casos semelhantes.
- 2.2. O processo está instruído de acordo com as exigências da Resolução CEE- nº 19-65.

II- CONCLUSÃO:

3. À vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados, no exterior, por ROSANA BELLO, ao nível do primeiro semestre da segunda série do segundo grau, do sistema brasileiro de ensino, devendo submeter-se a processo de adaptação ea disciplinas a critério da escola de sua matrícula. A escola considerará, para fins de frequência e notas, apenas o segundo semestre de 1975.

3.1. Para efeito de obtenção de título em habilitação profissional, se for o caso, deve cumprir todas as exigências correspondentes, em particular a de carga horária, na parte de formação especial.
São Paulo, 15 de outubro de 1975

a)Conselheiro HILÁRIO TORLONI- RELATOR